



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 51 /2011, de 02 de junho de 2011.

Dispõe sobre o registro de nota **abonadora** nos assentamentos funcionais de Membro e Servidor da Defensoria Pública Geral do Estado e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PUBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas atribuições sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão, Instituição ou Poder do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o lançamento de nota abonadora nos assentamentos funcionais de Membro e Servidor da Defensoria Pública Geral do Estado;

CONSIDERANDO que a adoção de critérios objetivos contribui para garantir maior transparência e publicidade a todo o procedimento, inclusive para fins de aferição da promoção por merecimento;

CONSIDERANDO, ainda, o poder normativo deste Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará,

RESOLVE:

Artigo 1º. Os atos praticados por Membro ou Servidor da Defensoria Pública, que ultrapassem o normal exercício de suas atribuições e desde que relevantes para a Instituição, poderão ser registrados como nota abonadora a ser lançada nos assentamentos funcionais existentes no Setor de Recursos Humanos da DPGE.

Artigo 2º. Poderão ser considerados passíveis de registro como nota abonadora as seguintes hipóteses:

- I - participação como expositor ou debatedor em seminários, congressos, painéis e encontros;
- II - participação em banca examinadora de concursos jurídicos;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

- III- publicação de livros, monografias, dissertações, teses, artigos jurídicos, trabalhos técnicos ou científicos;
- IV- premiação em concurso jurídico;
- V - realização de atividade decorrente do exercício do cargo que ocasione o aperfeiçoamento dos serviços ou o engrandecimento da Instituição;
- VI - agraciamento com medalhas oficiais, comendas ou títulos honoríficos.

§ 1º - As atividades constantes neste artigo somente poderão ser computadas uma única vez nas promoções pelo critério de merecimento.

§ 2º - Preferências como elogios decorrentes da atividade funcional, notícias divulgadas na mídia e atos assemelhados não serão passíveis de registro na condição de nota abonadora, sem prejuízo da juntada na respectiva pasta funcional, cujo requerimento deverá ser encaminhado ao Defensor Público Geral, no caso de Membro da Defensoria Pública e à Corregedoria-Geral, em se tratando de servidor.

~~**Artigo 3º.** O pedido de registro de notas abonadoras deverá ser encaminhado por escrito ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral, devidamente instruído com documento original ou autenticado, em consonância com as hipóteses descritas no art. 2º.~~

~~**Parágrafo único** - O pedido de que trata o caput deste artigo será submetido a deliberação do Conselho Superior, que pelo voto da maioria simples de seus membros deferirá, ou não, fundamentadamente, o pleito respectivo.~~

Artigo 3º. O pedido de registro de notas abonadoras deverá ser encaminhado por escrito ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, devidamente instruído com documento original ou cópia, em consonância com as hipóteses descritas no art. 2º. [\(Redação dada pela Resolução nº 132, de 03 de junho de 2016\)](#)

§ 1º. Constatada a justificada impossibilidade de apresentação, pelo membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado, do documento original ou cópia citadas no caput deste artigo, ser-lhe-á permitida a comprovação da ocorrência das hipóteses elencadas no art. 2º. por qualquer outro meio idôneo. [\(Redação dada pela Resolução nº 132, de 03 de junho de 2016\)](#)

§ 2º. No caso de apresentação de cópia de documento enumerado no art. 2º., pelo membro e servidor da Defensoria Pública do Estado, estes declararão formalmente sua autenticidade, sob pena de responsabilização funcional, sem prejuízo das demais cabíveis, somente sendo-lhe exigida a autenticação no caso de fundada impugnação de sua validade. [\(Redação dada pela Resolução nº 132, de 03 de junho de 2016\)](#)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 3º. O pedido de que trata o caput deste artigo será submetido a deliberação do Conselho Superior, que pelo voto da maioria simples de seus membros deferirá, ou não, fundamentadamente, o pleito respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 132, de 03 de junho de 2016)

Artigo 4º. O conteúdo das pastas funcionais é reservado e de seus assentamentos somente se dará conhecimento por autorização expressa do Defensor Público Geral ou por determinação judicial, resguardado o franco acesso ao titular.

Artigo 5º. As notas abonadoras eventualmente lançadas nos assentamentos funcionais do Membro ou Servidor da Defensoria Pública, até a data da aprovação da presente resolução, serão consideradas válidas, sem prejuízo de eventual controle pelo Órgão colegiado.

Artigo 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Fortaleza, 02 de junho de 2011.

Francilene Gomes de Brito Bcssa

Presidente

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

Conselheira Nata

Benedita Maria Basto Damasceno

Conselheira Nata

Andréa Maria Alves Coelho

Conselheira Eleita



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Leonardo Antônio de Moura Júnior

Conselheiro Eleito

Epaminondas Carvalho Feitosa

Conselheiro Eleito